



Prot. Nº 215/11  
Em 29/09/11  
  
Assessora Legislativa

Unanimidade  (X)  
Aprovado  (X)  
Rejeitado  ( )  
Sessão de 03/10/11  
  
Presidente

Despachado  
Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**Requerimento Nº** 032/11

**REQUEIRO** à Mesa, após as formalidades regimentais e ouvido o plenário, com fundamento no Artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, combinado com o art. 7º, IX e XVI, da Lei Orgânica do Municipal, e art. 105, VI, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, se officie ao Senhor Prefeito Municipal, solicitando esclarecimentos sobre quais providências estão sendo tomadas para regulamentar as incorporações de diferenças de cargos. Em anexo, parecer e ofício.

**JUSTIFICATIVA:**

A elucidação da pergunta acima é de suma importância ao conhecimento desta Casa de Leis que necessita estar cientificada dos atos praticados pelo Executivo, exercendo assim plenamente seu papel fiscalizador.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2011.

  
Ver. Luis Roberto Daldegan Broglio  
2º Secretário

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, pelo seu superintendente abaixo assinado, respeitosamente requer a V.Sª esclarecimentos sobre a questão que abaixo indicamos, a fim verificar a correta fórmula para cálculo de aposentadoria.

A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, nº ....., de 2007 em seu Artigo 116, prevê incorporação de remuneração superior a do cargo ou função a que foi admitido na proporção de 1/10 ao ano, até o limite de 10/10. A emenda nº 01/, de 20 de dezembro de 2010 revogou os artigos e parágrafos que tratava da incorporação ora mencionada. Lembramos ainda que a Lei 2.249, de 1999, que trata do Estatuto dos Servidores Municipais, prevê a incorporação na proporção de 1/5 ao Ano. Questionamos se o período entre a primeira lei mencionada e emenda acima epigrafada, para efeito de cálculo para obtenção de proventos de aposentadoria é baseado em 1/10 nesse espaço de quase 03 anos em que esteve em vigor ( isso em se falando de Lei orgânica) ou 1/5 conforme o que acima foi relatado. Perguntamos ainda se a Lei Orgânica do Município vigente no período mencionado, tem primazia sobre a Lei 2249/99, específica dos estatutários e também acima mencionada, e ainda sobre a revogação da Lei orgânica , uma vez que foram revogados os artigos que disciplinam a incorporação das gratificações , não estão revogados também na Lei 2249/99?

Atenciosamente, J

José Adolfo de Gobbi da Silva

Diretor Superintendente

Resposta:

O questionamento envolve duas ordens de considerações. A primeira relativa à questão da vigência da lei no tempo. Sobre o tema, vigora a Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) que, em seu artigo 2º, disciplina a matéria.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou **revogue.**

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Assim, no caso em pauta, vigorava o Estatuto dos Servidores, de 1999, que autorizava a incorporação de parcelas relativas aos cargos em comissão na proporção de 1/5 por ano de exercício de cargo. Em 2007, foi editada a Lei Orgânica do Município, que, em seu art. 116, determinou que a incorporação de parcelas do cargo em comissão seria feita na proporção de 1/10 por ano, limitada a 10/10.

Portanto, esse dispositivo **veio regrar a matéria de modo diverso do estatuto do servidor, de maneira que conferiu novo tratamento ao tema**. Significa dizer que, a partir da LOM, as incorporações passaram a ser na base de 1/10 por ano e não mais 1/5 por ano, estando tacitamente revogado o dispositivo do estatuto dos servidores que autorizava a incorporação na proporção de 1/5 por ano, nos termos do § 1º do art. 2º da LICC.

A incorporação foi mantida até a edição da emenda nº 1, que revogou os dispositivos (art. 116 e seus parágrafos) da LOM que autorizavam a incorporação em 1/10 por ano. Revogada a autorização da LOM e estando revogado a regra do estatuto, não há mais possibilidade de incorporação de parcelas relativas aos cargos em comissão no âmbito do Município. (Observar que lei revogada – estatuto - não se restaura por que lei revogadora perdeu a vigência – art 116 da LOM)

Em suma, os servidores que exerceram cargos em comissão só fazem jus à incorporação:

- a) de quintos, de 1999 até 2007<sup>1</sup>;
- b) de décimos, de 2007 a 2010.

---

<sup>1</sup> Observar dia, mês e ano de entrada em vigor e revogação de cada um dos dispositivos legais citados

c) a partir da data da emenda 1, nenhum servidor terá direito à cogitada incorporação, ressalvados, portanto, os direitos adquiridos dos servidores nos termos da legislação anterior.

De São Paulo, para Santa Rita do Passa Quatro em 25 de abril de 2011.

Magadar Rosália Costa Briguet

Assessoria Jurídica da Globalprev

OAB/SP nº 23.925



**Instituto de Previdência dos Servidores Municipais  
de Santa Rita do Passa Quatro**

Estado de São Paulo

Inácio Ribeiro, 278 – Centro – CNPJ: 07.182.887/0001-25  
fone/Fax.: (19) 3584 – 5044 ou 3582-3744.

Santa Rita do Passa Quatro, 05 de setembro de 2011.

Prefeitura Municipal  
da Estância de  
Santa Rita do Passa Quatro  
**PROTOCOLO**

Nº 5758

Em 06/09/11

**Ofício nº.042/2011**

**Assunto: Encaminha documentos**

Sr. Prefeito,

Serve o presente para notificá-lo e solicitar que providencie junto ao jurídico municipal e assessores um parecer conclusivo para o fato que venho expor abaixo.

Por ocasião da concessão de aposentadoria do servidor municipal, Clóvis Tacon, este Instituto foi questionado, por parte de um conselheiro, sobre a legalidade da incorporação de remuneração superior à do cargo efetivo (cargos de direção e chefia), cuja incorporação se dá no departamento de pessoal, após 05(cinco) anos de contribuição.

Assim sendo, enviei para análise jurídica o referido questionamento, cuja resposta segue anexo para seu conhecimento.

A atual situação, que o coloco a par já é de conhecimento do jurídico municipal, pois os notifiquei assim que obtive o parecer da assessoria que presta serviços a esta autarquia, no intuito de que diante do exposto, sem criar despesas para o município, pois ela já existe, e não havendo intenção de prejudicar os servidores que fizeram e fazem jus às tais incorporações, principalmente por ocasião da aposentadoria e pensão, fossem sanadas as divergentes interpretações entre estatuto e lei orgânica, bastando para isso que o Sr. Prefeito, chefe do executivo, enviasse para a Câmara texto de lei (já elaborado pelo jurídico SANTA RITA PREV), fato este que ainda não ocorreu.

Então, em função dos prazos estabelecidos pelo TCE, para dar como regulares as concessões de aposentadorias, por entender que esses fatos devam ser de seu conhecimento, pois envolvem os atos do executivo e ordenação de despesa (de acordo com jurídico, sem a devida lei para incorporação) e ainda para que tenha resguardados os atos aqui praticados como regulares no que se refere aos cálculos dos proventos dos servidores, é que tenho a necessidade de **parecer jurídico municipal que contrarie ou não** a orientação ora proferida pelo jurídico deste Instituto.

Respeitosamente,

*Co. Jurídico  
para manutenção  
06/09/11*

**DR. AGENOR MAURO ZORZI  
PREFEITO MUNICIPAL  
SANTA RITA DO PASA QUATRO  
NESTA**

*Solange Ap. Filiputti Staine Prado*  
**Solange Ap. Filiputti Staine Prado  
Diretora Adm. Financeira  
Santa Rita Prev-matr 1363**